ILUSTRÍSSIMO SENHOR Washington Alves da Silva Oliveira PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 293/2021

Impugnação de edital

A empresa VM SOLUTIONS - EIRELI, situada na Rua Santa Custódia, nº 678-B – Loja – Boa Vista, Barreiras, Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 11.610.848/0001-59, por intermédio de seu representante legal o Sr. Vanderley Oliveira Brito, portador da Carteira de Identidade nº 1126147/SSP-DF e do CPF nº 784.294.981-68, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

## I - TESPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02(dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 05/07/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## II - FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação PARA O PREGÃO PRESENCIAL PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS



EDUARDO MAGALHÃES / BA, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência ANEXO – X, deste edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no item 9.2.3. QUANTO Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, 9.1.3.1 Licença de Operação e Licença de Funcionamento, emitidas pelo órgão ambiental competente, 9.1.3.2 Licença de Regularidade do Responsável Técnico e da Empresa perante o Conselho de Classe ao qual pertença, 9.1.3.2.1 O Responsável Técnico deverá ser Engenheiro Sanitarista e / ou Químico com registro em seu respectivo conselho, para acompanhar e se responsabilizar pela execução dos serviços, inclusive pela regularidade técnica e disciplinar no tocante à atuação dos trabalhadores (art. 68 da Lei 8.666 / 93), 9.1.3.2.2 Tal profissional reportar-se-á diretamente ao Fiscal do Contrato, 9.1.3.3 Registro da empresa junto ao Conselho Regional do seu responsável técnico, 9.1.3.4 Quanto à capacitação técnica-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por empresa pública ou privada, devidamente registrada(s) no Conselho Regional competente, comprovado a experiência da empresa na prestação de serviços de limpeza e higienização de reservatório de água potável, 9.1.3.4.1 Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações, I – Identificação do (s) local (is) em que foram realizados os serviços; II - Descrição dos serviços realizados; III- Data de emissão do atestado; IV - Indicar se os serviços foram realizados total ou parcialmente; V -Identificação do contratante e assinatura de seu representante legal; 9.1.3.4.2 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, do licitante com vigência na data da abertura dos envelopes, expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual (nos locais onde o serviço não é Municipalizado).

## III - DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta no edital a exigência de Licença de Operação de Funcionamento, emitida pelo órgão ambiental competente, Licença de Regularidade do Responsável Técnico e da Empresa perante o Conselho de Classe ao qual pertença, O Responsável Técnico deverá ser Engenheiro Sanitarista e / ou Químico com registro em seu respectivo conselho, para acompanhar e se responsabilizar, pela execução dos serviços, inclusive pela regularidade técnica e disciplinar no tocante à atuação dos trabalhadores ( art. 68 da Lei 8.666 / 93), Tal Profissional reportar-se-á diretamente ao Fiscal do Contrato, Registro da empresa junto ao



Conselho Regional do seu responsável técnico, Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por empresa pública ou privada, devidamente registrado(s) no Conselho Regional competente, comprovando a experiência da empresa na prestação de serviços de limpeza e higienização de reservatório de água potável, Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações, I - Identificação do (s) local (is) em que foram realizados os serviços; II – Descrição dos serviços realizados; III – Data de emissão do atestado; IV – Indicar se os serviços foram realizados total ou parcial; V- Identificação do contratante e assinatura de seu representante legal, 9.1.3.4.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

Para esses tipos de serviços, totalmente descabida, visto que a empresa prestadora de serviço não necessitará manipular produtos químicos, estes já devem estar prontos para uso, desta forma o que pode ocorrer é a simples diluição desses produtos (em água por exemplo), o que pode ser feito normalmente por qualquer pessoa, sem necessidade de nenhum profissional ou exigência especial.

Desse modo, entende-se que exigir a licença de funcionamento do órgão competente da vigilância sanitária, licença de regularidade do responsável técnico e da empresa ao conselho de classe ao qual pertença, do responsável técnico que deverá ser engenheiro sanitarista e / ou químico com registro em seu respectivo conselho, para acompanhar e se responsabilizar pela execução dos serviços, inclusive pela regularidade técnica e disciplinar no tocante à atuação dos trabalhadores ( art. 68 da Lei 8.666 / 93 ), tal profissional reportar-se-á diretamente ao fiscal do contrato, e o registro da empresa junto ao conselho regional do seu responsável técnico, quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestado de capacitação técnica, fornecidos por empresa pública ou privada, devidamente registrado(s) no conselho regional competente, comprovando a experiência da empresa na prestação de serviços de limpeza e higienização de reservatório de água potável, os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações, I - identificação do (s) local (is) em que foram realizados os serviços; II - descrição dos serviços realizados; III - data de emissão do atestado, IV - indicar se os serviços foram realizados total ou parcialmente; V - identificação do contratante e assinatura de seu representante legal, será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, na fase de habilitação, conforme requer esta prefeitura, quebra, literalmente, a isonomia proposta, o



que não se mostra razoável e nem proporcional diante da ordem jurídica regente, <u>servindo apenas</u> <u>para restringir a competição</u> (grifo nosso).

A Lei 8666/93 (Lei de Licitações) visa no seu Artigo 30 a disposição para ampliar a participação de licitantes interessados que tem capacidade técnica e experiência anterior de objeto semelhante (à rigor semelhante não é igual) ao que é licitado ou seja, em momento algum é permitido que se inclua nos instrumentos convocatórios exigências de técnica restritivas à licitação, conforme dispõe o art. 30, § 5? do citado diploma federal.

O Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal. Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade. moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19. de 1998).

[...]

SOLU QUALIDADE XXI — ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

E Ainda, Segundo o Inciso I, do Artigo 3º da Lei 8.666 / 93, Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010 Constituem condições discriminatórias, e, portanto, vedadas pela lei, aquelas que se prestem a "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos



licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato", ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

9.2.3. Quanto à Qualificação Técnica na data da abertura dos envelopes, expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual (nos locais onde o serviço não é municipalizado);

Conforme transcrições acima, são exigências absolutamente desnecessária que só restringem o caráter competitivo da licitação, pois a administração pública tem instrumento de como se precaver como por exemplo, o § 3º do artigo 43 da Lei 8.666 / 93 disciplina sobre a realização de diligência durante quaisquer fase da licitação.

O Pregoeiro e sua equipe na hora da elaboração dos editais deveriam limitar-se ao que a Lei 8.666 / 93 exige (Art. 27 ao Art. 31), pois mesmo sabendo que na maioria das vezes eles acham que introduzir exigência extras ajudam a evitar a contratação de empresas inidôneas, na verdade está colaborando com a possibilidade de a administração pública pagar a mais pelo serviço solicitado. Na verdade, na maioria das vezes as restrições penalizam mais as pequenas e médias empresas nos processos licitatórios do que as grandes empresas, e sabidamente (existem exceções é claro) os preços delas são sempre superiores as das pequenas empresas, prejudicando assim o caráter competitivo da licitação.

## IV - PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital e que seja retirada a exigência descabida conforme os item 9.1.3.1 Licença de Operação e Licença de Funcionamento, emitidas pelo órgão ambiental competente, 9.1.3.2 Licença de Regularidade do Responsável Técnico e da Empresa perante o Conselho de Classe ao qual pertença, 9.1.3.2.1 O Responsável Técnico deverá ser Engenheiro Sanitarista e / ou Químico com registro em seu respectivo conselho, para acompanhar e se responsabilizar pela execução dos serviços, inclusive pela regularidade técnica e disciplinar no tocante à atuação dos trabalhadores (art. 68 da Lei 8.666 / 93), 9.1.3.3 Registro da empresa ao Conselho Regional do seu responsável técnico, do licitante com vigência na data da abertura dos envelopes, expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual (nos locais onde o serviço não é



Municipalizado).

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4°, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Luís Eduardo Magalhães, 05 de Julho de 2021.

VM SOLUTIONS - EIRELI

Vanderley Oliveira Brito Sócio - Proprietário

> 11.610.848/0001-59 VANDERLEY OLIVEIRA ERITO Rua Santa Custódia, Nº 678 B, Loja - Boa Vista CEP: 47.806-070 / Barreiras - BA

SOLUTIONS QUALIDADE & EFICIÊNCIA



